



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Estado do Pará

  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº**

"Dispõe sobre a concessão de crédito ao consumidor em caso de cancelamento da corrida, por parte do motorista ou do aplicativo de transporte, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências."

Art. 1º As empresas administradoras de aplicativos de transporte de passageiros, no âmbito do Município de Belém, ficam obrigadas a conceder crédito equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado pela corrida, a cada usuário que tiver cancelada sua viagem, após a confirmação da solicitação.

§1º. O crédito será disponibilizado automaticamente, na conta do consumidor, pela empresa administradora do aplicativo, para utilização imediata, sem necessidade de solicitação e com validade ilimitada.

§2º. Mesmo que o motorista seja responsável pelo cancelamento do serviço, sem motivo justo, o encargo pelo crédito devido ao consumidor será exclusivo da empresa administradora, podendo entretanto a mesma descredenciá-lo, em caso de repetição excessiva e injustificada dos eventos.

Art. 2º Os aplicativos de transporte ficam obrigados a:

- I - Informar ao consumidor, no momento da solicitação da corrida, sobre a política de concessão de crédito, em caso de cancelamento;
- II - Garantir que o crédito de 5% seja automaticamente adicionado à conta do usuário, em caso de cancelamento por parte do motorista ou do aplicativo;
- III - Disponibilizar um canal de atendimento ao consumidor para resolver eventuais problemas relacionados à concessão do crédito;
- IV - Manter registros dos cancelamentos e dos créditos concedidos, que poderão ser solicitados pelos órgãos de fiscalização competentes.

Art. 3º O crédito de 5% não será concedido nos seguintes casos:

- I - Cancelamento da corrida por parte do consumidor;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Estado do Pará**

II - Cancelamento devido a motivos de força maior, como desastres naturais, situações de emergência ou problemas técnicos comprovados no veículo ou no aplicativo;

III - Cancelamento decorrente de conduta inadequada do consumidor, como violação das políticas de uso do aplicativo.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os aplicativos de transporte às seguintes sanções:

I - Advertência;


II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência;

III - Suspensão temporária das atividades no Município, em caso de descumprimento reiterado.

Parágrafo único. As sanções serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo, após processo administrativo que assegure o direito de ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de abril de 2025.

  
Vereador John Wayne  
MDB

**JUSTIFICATIVA**

O cancelamento de corridas por parte de motoristas ou aplicativos de transporte geram transtornos aos consumidores, como perda de tempo e aumento dos custos com deslocamento. A concessão de um crédito de 5% do valor estimado da corrida em caso de cancelamento visa compensar parcialmente esses prejuízos e incentivar os aplicativos a melhorar a qualidade do serviço prestado. Esta medida contribui para a proteção dos direitos do consumidor e para a melhoria da experiência do usuário nos serviços de transporte por aplicativo. Cabe destacar que a pretensão da presente



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Estado do Pará

proposição não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias Municipais, órgãos e entidades da administração pública, sendo matéria tipicamente de regulação de um serviço prestado no âmbito do Direito Local, de onde decorre a competência do Município em intervir nesta relação. Sob o aspecto formal, a propositura ampara-se nos artigos 37, inciso II, e 74, caput, ambos da Lei Orgânica do Município que, nesse sentido, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas em seu território, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer as condições de funcionamento, de modo a tutelar o interesse geral. Dita o Art. 110 da nossa Lei maior municipal: "*A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população*". Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela: "*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*"

Em razão disso, visando proteger os interesses dos consumidores de nossa cidade, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de abril de 2025.

  
Vereador John Wayne

**MDB**